



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588517 - SP (2024/0081365-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DALICE VITORIA SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO FERREIRA LOURENÇO - SP375441
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DECISÃO *CITRA PETITA*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE CABE A AUTORA. DANO MORAL. NÃO COMPROVADO. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos legais alegadamente violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, sendo de rigor a aplicação, por analogia, das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.
2. O exame da conduta ilícita do Banco depende, na hipótese, da análise do conteúdo fático da demanda, providência que esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas

Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588517 - SP (2024/0081365-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DALICE VITORIA SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO FERREIRA LOURENÇO - SP375441
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DECISÃO *CITRA PETITA*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE CABE A AUTORA. DANO MORAL. NÃO COMPROVADO. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos legais alegadamente violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, sendo de rigor a aplicação, por analogia, das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.
2. O exame da conduta ilícita do Banco depende, na hipótese, da análise do conteúdo fático da demanda, providência que esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DALICE VITORIA SANTOS DE ARAUJO (DALICE) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA

DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DECISÃO CITRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS. 282 E 356 DO STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE CABE A AUTORA. DANO MORAL. NÃO COMPROVADO. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 398).

Nas razões do presente inconformismo, DALICE apontou a violação dos arts. 489, II e III, e 492 do CPC, 6º, VIII, 14, §§ 1º e 3º, do CDC; 186 e 927 do CC/02, ao sustentar **(1)** que a matéria foi prequestionada; **(2)** não houve a análise do pedido de dano material, configurando com isso decisão *citra petita*; e **(3)** trata-se de matéria de direito, e não de fatos, a responsabilidade do Banco é objetiva.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da decisão *citra petita*

DALICE sustentou que não houve a análise do pedido de dano material, configurando com isso decisão *citra petita*.

Observa-se, portanto, que a questão tal como posta não foi objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre.

Acrescente-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância. Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada, sendo de rigor a aplicação, por analogia, das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

(2) Da responsabilidade do BANCO

Nas razões do presente agravo interno, DALICE sustentou a inaplicabilidade da Súmula n.º 7 do STJ por entender que a responsabilidade do Banco é objetiva pelos danos causados a recorrida.

Ocorre que, no caso dos autos, o TJSP, soberano na apreciação do acervo fático-probatório do feito, concluiu que não ficou comprovada qualquer conduta ilícita do BANCO apta a configurar o abalo moral de DALICE.

Veja-se, por oportuno, os fundamentos que levaram o TJSP a não reconhecer a conduta ilícita do BANCO:

E isto porque, não obstante a natureza consumerista evidenciada nos autos, regida, pois, pelo Código de Defesa do Consumidor, que dentre outras garantias assegura a inversão do onus probandi em prol da requerente, não se pode perder de vista que a simples incidência da legislação consumerista na presente demanda, não leva à automática inversão do ônus da prova ou à procedência dos pedidos da autora (consumidora).

No mais, embora o dever de reparar os danos causados a consumidora independa da existência de culpa do fornecedor do serviço, conforme disposto no artigo 14, do CDC, é salutar trazer à baila que cabe a prejudicada demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, ou seja, a ocorrência de um dano, a conduta ilícita do agente e o nexo de causalidade entre ambos.

Aliás, sobreleva notar que no caso em tela esses requisitos não foram preenchidos, notadamente pela manifesta ausência de verossimilhança nas suas afirmações, cujos argumentos são vagos e contraditórios.

Em sua petição inicial, a autora salienta que não teria percebido que durante 4 (quatro) anos foram realizados saques em sua conta bancária e compras com a utilização do seu cartão (na função “débito”), implicando num prejuízo material superior a quarenta e dois mil reais.

Igualmente, a demandante assevera que “sempre zelou pela correta manutenção de sua conta corrente, impondo-se um rigoroso controle das finanças visando assegurar o sustento próprio e de sua família, assim como a satisfatória manutenção do lar” (g.n.) (fls. 02).

Pertinente é frisar, desde já, que salta aos olhos a disparidade entre a afirmação da autora e os fatos que ela narra, haja vista que não é concebível uma pessoa manter “um rigoroso controle das finanças” e, ao mesmo tempo, não ter percebido, durante quatro anos, a ocorrência de altos gastos em sua conta.

Além disso, a autora se omitiu em elaborar um quadro demonstrativo sobre quais saques e compras não teriam sido realizados por ela. Ao revés, carreteou aos autos mais de sessenta páginas de extratos bancários de 2018 a 2021, destacando algumas operações com ponto de interrogação, traços, “okays” e anotações, de forma que não é possível saber contra o que efetivamente ela se insurge.

Ora, não cabe ao poder judiciário interpretar se um ponto de interrogação é apenas uma dúvida da demandante sobre um gasto que foi ou não efetuado por ela ou, ainda, se é uma despesa que ela impugna. Igualmente, é desarrazoado pensar que caberia ao julgador efetuar somas dos gastos diários de quatro anos, pelo sistema de erro e acerto, para chegar no valor total do prejuízo referido na exordial. No mais, na inicial aduz que tomou conhecimento dos gastos já mencionados apenas no início de 2021 (fls. 02) e em seu depoimento pessoal, afirma que notou as divergências em sua conta desde 2019

(aos 00:57 - fls. 261).

Daí dizer, que não é crível que alguém descubra altos gastos em sua conta e só procure o banco dois anos depois para questionar (fls. 14/15). Assim, também, em relação ao Boletim de Ocorrência, que foi lavrado apenas em 2021 (fls. 16/25).

No tocante ao Boletim de Ocorrência, pertinente é frisar que tal documento não faz prova dos fatos, mas, apenas, de que a autora se dirigiu até a autoridade policial para narrar os fatos reproduzidos em seu histórico.

São inúmeras as contradições percebíveis na versão da autora, senão vejamos.

Em seu depoimento a demandante afirma que não usa o cartão para saques (aos 01:55 - fls. 261), mas, ao mesmo tempo aduz que quando precisava sacar dinheiro o banco não pedia biometria (aos 02:47 - fls. 261).

Embora tenha omitido em sua exordial, sustenta em seu depoimento que bloqueou o cartão por três vezes, tendo recebido cartão provisório com validade de 30 (trinta) dias e outro cartão após esse prazo (05:18 a 05:23 - fls. 261). Mesmo assim, afirma que utilizavam seus cartões bloqueados para saques e compras (05:51 a 05:56 - fls. 261), o que não é plausível.

De mais a mais, embora a autora afirme em seu depoimento que nunca esteve em nenhuma cidade na qual foram realizados saques que ela impugna, nota-se, pelo conjunto probatório formado nos autos, que tal premissa não pode ser considerada, pois foram realizadas inúmeras compras em diversos municípios, no mesmo dia dos saques, sem que sobre elas a autora tenha feito qualquer anotação em seus extratos bancários, como, por exemplo, despesas no dia 04/06 no supermercado bom preço e na panificadora Vitória, em Juquiá (fls. 28). Da mesma forma, dando “ok” para inúmeros saques realizados sucessivamente em caixas eletrônicos, como, por exemplo, aqueles com a anotação “eu vim pra Itaquá” (fls. 33).

À guisa de conclusão, sequer é possível falar que os saques impugnados fogem ao perfil financeiro da demandante, pois, os extratos juntados dão conta que a demandante efetua saques em bancos e caixas eletrônicos com frequência e, em certos períodos do mês, diariamente.

Nesse sentido, seu “ok” para os saques realizados em 31/10/2018, 16/11/2018, 21/11/2018, 23/11/2018, 27/11/2018 e 05/12/2018, nos respectivos valores de R\$ 600,00 (seiscentos reais), R\$ 700,00 (setecentos reais), R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 34/35).

Logo, inegavelmente, os débitos em questão devem ser considerados exigíveis, de forma que não houve, no caso, nenhum ato ilícito que dê ensejo às indenizações perseguidas pela autora. Incide, em última análise, o disposto no artigo 188, I, do CC (e-STJ, fls. 344/347, sem destaque no original).

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal local, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula n.º 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTA ILÍCITA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 600.391/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 5/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FINANCIAMENTO E/OU EMPRÉSTIMO. ESTELIONATÁRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. PROVA DA CONDUTA ILÍCITA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.227.541/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe de 19/11/2012)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.588.517 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0081365-0

Número de Origem:
10174976220218260361

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALICE VITORIA SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO FERREIRA LOURENÇO - SP375441
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DALICE VITORIA SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO FERREIRA LOURENÇO - SP375441
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024